

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.014051/2006-22
Recurso nº 158.931
Resolução nº 2402-000.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Oeste, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Ainda segundo o Fisco, o descumprimento da obrigação acessória ocorreu devido à recorrente ter declarado código 639 como código de FPAS, nas GFIP entre 01/1999 (mês do início da obrigatoriedade da GFIP) a 12/2005. No entanto, a recorrente não obteve do Conselho Nacional de Assistência Social a renovação de seu Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a partir de 01/1998, deixando de cumprir, a partir dessa data exigência do artigo 55 da Lei 8.212/91. Sendo assim, o código 639 não é o código de FPAS correto desde 01/1998, e a sua utilização na GFIP equivale à não declaração da contribuição previdenciária nas competências indicadas.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 26/10/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 021 a 022, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Requer que seja decretada a insubsistência do Auto de Infração, face a ausência de decisão transitada em julgado quanto ao lançamento da obrigação principal a que se refere a presente autuação, que tipificou a infração atacada.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 035 a 038.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 046 a 049, acompanhado de anexos, onde reitera os argumentos já apresentados em sua defesa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 082.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

Inicialmente, vale lembramos que trata-se aqui de infração decorrente da omissão da recorrente em lançar em suas GFIPs dos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Esses fatos levaram, também, ao descumprimento de uma obrigação principal, que foi objeto de lançamento por descumprimento de obrigação principal (NFLD 37.030.826-3).

Na esteira desse ideal, a manutenção do presente auto-de-infração, em razão da sua natureza acessória, depende diretamente do resultado do julgamento da NFLD de que é correlata, informação essa que não temos nos autos, e que, ao que vimos, é imprescindível ao julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo sobre a situação da NFLD citada.

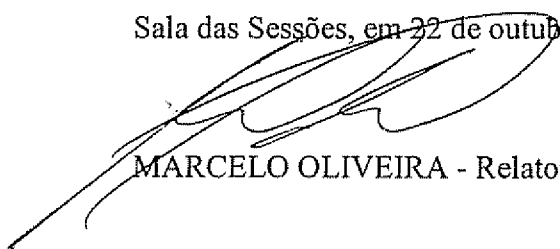
Após essa medida, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer à recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, em trinta dias a partir de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 36624.014051/2006-22

INTERESSADO: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.106 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília <u>20 de Setembro de 2006</u> <u>Carla Helena Silva</u> Ass. 6671B
